



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.008738/2002-52
Recurso nº	138.633 Voluntário
Matéria	Finsocial
Acórdão nº	303-35.867
Sessão de	11 de dezembro de 2008
Recorrente	GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

Anistia Concedida pelo Art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002. Condições.

O aproveitamento dos benefícios outorgados pela Medida Provisória nº 38, de 2002 exige o cumprimento das condições fixadas na legislação que a instituiu: o pagamento ou o parcelamento até o último dia útil do mês de julho de 2002 e a desistência de ação judicial em que se discutia o crédito litigioso. Descumpridos esses requisitos, não há como reconhecer o benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Presente no julgamento o Advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50932.

Processo n.º 10980.008738/2002-52
Acórdão n.º 303-35.867

CC03/C03
Fls. 2

JOEL MIYAZAKI – Presidente atual

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto (Relator), Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Luís Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato da DRJ Curitiba (fls. 70/73), por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“Trata o processo ao documento de fl. 01, referente ao pedido de fruição do benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, relativamente a contribuições para o Finsocial, objeto de questionamento judicial no processo n.º 89.00.02869-3 (10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR).

2. Instruem o pedido os documentos de fls. 02/57, dos quais se destacam:

a) à fl. 02, declaração de ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado, bem como de renuncia a qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo (fls. 17/18);

b) às fls. 14/15, cópias de procuração de representação da interessada;

c) às fls. 19/20, cópia de documento, encaminhado ao TRF/4ª, em que esclarece que o pagamento do “tributo controvertido” ocorrerá por meio de conversão de renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, com posterior levantamento da parcela excedente, nos termos do art. 5º e parágrafos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 19 de julho de 2002.

d) às fls. 21/48, cópias de guias de depósito à ordem da Justiça Federal;

e) à fl. 51, informação da interessada de que “o pedido de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, única pendência que ainda existia na ação, foi homologado por despacho publicado em 26-09-2002, conforme anexa cópia autenticada”; à fl. 52, cópia do despacho decisório no precitado agravo de instrumento;

f) à fl. 51, cópia de Acórdão do STF no Recurso Extraordinário n.º 202.198-9, que o julgou não conhecido, e que transitou em julgado em 07/06/1999 (fl. 54).

g) às fls. 56/57, cópia de informação fiscal, emitida no processo administrativo fiscal n.º 10980.005931/89-30.

3. O chefe da Seort da DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 60, decidiu indeferir o pleito da interessada, ante o contido no parecer de fls. 69/70; tal parecer e decisão têm a seguinte redação:

“Volta à carga a interessada para buscar, agora, o pagamento de débitos relativos à contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de

junho do ano-calendário de 1989 com o benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002. Declarou 'ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado' e que renunciou 'a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos' judiciais (fl. 02). Juntou, ainda, cópia de petições de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107- 4/Paraná (fls. 17 e 18) e de pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Juízo pelo qual tramitou a ação ordinária (fls. 19 e 20), devidamente protocoladas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 31 de julho e em 29 de agosto de 2002, respectivamente. A desistência do recurso foi homologada pela Relatora (fl. 52), no uso da competência prevista no art. 37, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A devida análise da questão passa, necessariamente, por pequeno esboço histórico que se levará a cabo a partir deste momento.

3. Inconformada com a base de cálculo do Finsocial instituída pela Medida Provisória n.º 38, de 3 de fevereiro de 1989 –posteriormente convertida na Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989 – a interessada ingressou, inicialmente, com Ação Cautelar para depositar, judicialmente, o quanto acreditava ter de pagar a título de Finsocial. Posteriormente, ingressou com a necessária Ação Ordinária, cujo objeto conseguiu levar ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 202.198-9 Paraná (fl. 53), que transitou em julgado em 7 de junho de 1999 (fl. 54), tudo muito bem documentado nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30. Julgado definitivamente o mérito da causa, a interessada, em 27 de julho de 1999, apresentou petição, em juízo, requerendo 'o pagamento do tributo controvertido na ação (Finsocial), na forma do artigo 17, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.779/99, com a redação da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29.06.99 (DOU 30.06.99), bem como na Instrução Normativa n.º 26, de 25.02.99 (DOU 26.02.99)', que mereceu parecer contrário por parte do então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 55 a 57), instado a se manifestar pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Cotejando-se o disposto no art. 17, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (que, depois de várias reedições, deságuá na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), com o disposto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38/02 (que, inclusive, remete àquele dispositivo), verifica-se que a única alteração que se promoveu foi permitir a concessão do favor para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002, quando o inciso III do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.779/99 fixava o termo final em 31 de dezembro de 1998.

5. Sendo assim, como não houve alteração de fundo na legislação de regência da matéria hábil a provocar igual alteração na compreensão da questão, adota-se o parecer anteriormente proferido pelo então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 56 e 57) nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30 para propor-se, s.m.j., o indeferimento do pedido.

Este o parecer, que submeto à consideração superior.

(...)

De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria DRF/CTA nº 169, de 25 de setembro de 2001, DECIDO pelo indeferimento do pleito objeto do presente processo. Cientifique-se a interessada, facultando-lhe manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, dentro no prazo de 30 (trinta) dias.”.

4. Conforme despacho de fl. 68, a intimação encaminhada pela via postal (fls. 62), resultou ineficaz, sendo feita, então, em 22/09/2004,, a intimação pessoal ao mandatário da contribuinte, conforme consta à fl. 61.

5. Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (procuração, às fls. 14/15), interpôs, tempestivamente, em 22/10/2004, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 63/67, cujo teor é sintetizado a seguir.

6. Diz que propôs, em litisconsórcio com outras empresas, a medida cautelar de depósitos n.º 89.0002226-13, seguida da ação ordinária n.º 89.0002869-31, objetivando questionar a cobrança do Finsocial, na qual teve julgamento do mérito, que lhe foi desfavorável, decisão do STF que transitou em julgado em 07/06/1999.

7. Afirma que, sobrevindo a MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999, que deu nova redação ao disposto no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, apresentou, em 27/07/1999, sua opção de pagamento do tributo controvertido (Finsocial) com base nos benefícios ali previstos, mediante utilização parcial dos depósitos judiciais realizados no âmbito da medida cautelar, e levantamento do remanescente.

8. A DRF/CTA, entendendo que a legislação exigia, para fins de concessão do benefício, a existência de ação judicial em curso, opinou por indeferir seu pedido, o que foi ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (nos autos da ação judicial nº 89.0002226-1), o que motivou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF/4ª (AI nº 2001.04.01.030107-4).

9. Argumenta que na pendência do julgamento desse recurso, apresentou pedido de desistência, com renúncia ao direito em que ele se fundava, a fim de que pudesse se valer do pagamento mediante os benefícios da Medida Provisória nº 38, de 2002, regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 2002.

10. Sustenta que o mesmo fundamento utilizado no indeferimento de seu pedido primitivo (trânsito em julgado da decisão de mérito anterior ao protocolo do pedido), levou ao indeferimento do pedido atual, respaldado na MP nº 38, de 2002, uma vez que a única alteração promovida foi “permitir a concessão do favor fiscal para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002,

quando o inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 9.779/99, fixava o termo final em 31 de dezembro de 1998”.

11. Diz ser relevante que a decisão judicial que deu origem à discussão sobre o direito de aplicação do benefício da MP nº 1.858-6, de 1999 (AI nº 2001.04.01.030107-4), não havia recusado, sob esse aspecto, seu direito, transcrevendo o seguinte despacho, objeto do agravo: “Peticionam os autores requerendo a concessão dos benefícios da Lei nº 9.779/99. Independentemente da manifestação da Procuradoria às fls. 427/427, indefiro o pedido. Justifico tal posicionamento pelo fato de a sentença ter transitado em julgado em 07.06.99. Assim, o aproveitamento fiscal de que pretendem de (sic) beneficiar está a critério da autoridade administrativa, não se subordinando a esfera jurisdicional. O pedido deverá ser dirigido à Secretaria da Receita Federal que poderá deferi-lo apesar do trânsito em julgado da sentença.”.

12. Por discordar tanto do despacho transcrito, como dos demais, a interposição do agravo de instrumento parecia-lhe a única alternativa de que dispunha para evitar o encerramento definitivo do feito e a conversão em renda integral dos depósitos judiciais.

13. Alega que ao ser instaurado litígio entre as partes, no âmbito da ação judicial que propôs para discutir o tributo, passou a haver recurso passível de desistência e direito passível de ser renunciado, fato que teria sido detectado no despacho que homologou a desistência do agravo de instrumento, transcrito à fl. 76.

14. Fala que sobrevindo nova legislação contendo a possibilidade de pagamento com benefícios legais (inclusive com utilização de depósitos judiciais), há que se verificar se preenche os requisitos legais necessários à adesão nesse momento, em face da situação então existente.

15. Argúi, em primeiro lugar, que não concorda com a afirmação de que a legislação exigia a existência de processo judicial em curso para fins de aplicação do benefício, o que teria sido destacado pelo juiz da causa, quando a remeteu ao pedido administrativo; prossegue, dizendo que tanto na redação original do art. 17, § 1º, III, da Lei nº 9.779, de 1999, como naquela do art. 11 da MP nº 2.158-35, de 2001, ou ainda naquela descrita no art. 11 da MP nº 38, de 2002, o requisito diz respeito ao período limite para o ajuizamento da ação judicial, e não para a opção de pagamento, que não se vincularia ao trânsito em julgado do processo.

16. Lembra, ainda, que “a existência de processo em curso”, para fins de indeferimento ao benefício, no âmbito da decisão proferida no PAF nº 10980.005931/89-30 (adotada como fundamento da decisão ora recorrida), foi estribada no art. 1º da IN SRF nº 26, de 1999; assim, prossegue, ao se buscar suporte na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 2002, que regulamentou a MP nº 38, de 2002 (da qual transcreve, à fl. 77, os arts. 1º e 2º), nela não se encontra exigência alguma de processo em curso para fins de aplicação do benefício, o que demonstraria, ao menos quanto à situação nela tratada, ser possível a sua adoção em processo com trânsito em julgado.

17. Entende que é a própria administração que interpretou de modo diferente as legislações, o que deve ser respeitado no caso concreto, reconhecendo-se o direito ao benefício; fala que em situações análogas, o Judiciário vem decidindo ser direito dos contribuintes o levantamento do depósito judicial, mesmo em se tratando de processo já transitado em julgado, transcrevendo ementas de julgados do TRF/4ª às fls. 66/67, que julga serem pertinentes.

18. A título de argumentação, sustenta que se exigência de “processo em curso” fosse plausível, é fato que, entre os dois textos legais (MP nº 1.858-6, de 1999, e MP nº 38, de 2002), sua situação processual não é a mesma, pois, no momento do segundo mantinha controvérsia jurídica em torno do tributo, passível de desistência e de renúncia – o que foi reconhecido pela Relatora do recurso no TRF/4ª, que somente veio a transitar em julgado posteriormente, preenchendo, deste modo, também esse requisito.

19. Por fim, requer a reforma do despacho decisório de fls. 58/60, a fim de se reconhecer o direito à aplicação do benefício, na forma originalmente requerida.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

Ementa: REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele se usufruir.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar o Acórdão nº. 303-35.867, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Heroldes Bahr Neto, bem como o redator designado para redigir o voto vencedor, o ex-conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, não mais integrarem nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Embora não mais integrem os Colegiados do CARF, o relator original e o redator do voto vencedor apresentaram a minuta de seus votos, os quais serão integralmente adotados na presente formalização.

Transcreve-se, a seguir, o voto vencido que consta da minuta apresentada:

“Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, a empresa, ora Recorrente, requereu o reconhecimento do direito ao gozo do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, consubstanciado a débitos de Finsocial decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de maio de 1989 até setembro de 1991.

Declarou a Interessada, em sua defesa, *“ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado”* e que renunciou *“a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos”* judiciais.

Na oportunidade, acostou aos autos cópia das petições de desistência do Agravo de Instrumento por ela interposto e de pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Juízo pelo qual tramitou a ação ordinária, devidamente protocoladas no TRF 4ª Região em 31/07/2002 e 29/08/2002, respectivamente.

A desistência do recurso foi homologada pela Relatora do processo, Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Na sequência, o pleito autoral foi indeferido pela Repartição de Origem, cujo indeferimento foi mantido pela DRJ em Curitiba/PR, uma vez que foram considerados não atendidos todos os requisitos previstos na legislação para o gozo do benefício fiscal pretendido.

In casu, entenderam as autoridades prolatoras das correspondentes decisões exaradas em esfera judicial, que a empresa não possuía ação judicial em tramitação, da qual pudesse desistir, uma vez que a questão de ser devedora da contribuição para o Finsocial, levada ao Judiciário, já havia sido objeto de decisão transitada em julgado em 07/06/1999, estando, assim, resolvida a demanda, restando, apenas pendente decisão em sede de agravo de instrumento interposto nos mesmos autos, dos quais foi colocada em apreço a exação fiscal,

Processo n.º 10980.008738/2002-52
Acórdão n.º 303-35.867

CC03/C03
Fls. 9

relativo ao indeferimento do pedido da contribuinte para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 9.779/99, c/c MP nº 1.858-6/99.

Ainda, consideraram os Ilustres Julgadores que a anistia prevista no art. 11 da MP nº 38/2002 não poderia ser deferida, mormente porque a requerente não possuía ação em curso com o objetivo de ser exonerada do pagamento de tributos/contribuições administrados pela SRF.

A Recorrente, por sua vez, sustentou em sua defesa, que o agravo de instrumento por ela interposto representava recurso passível de desistência e direito passível de ser renunciado, sendo que, sobrevindo legislação contendo a possibilidade de pagamento com benefícios legais e preenchendo os requisitos exigidos para tanto, dela se valeu.

Não concorda com a afirmação de que a legislação exigia a existência de processo em curso para fins de aplicação do benefício, pois entende que, seja na redação original do inciso III, do § 1º, do art. 17, da Lei nº 9.779/99, seja naquela constante no art. 11, da MP nº 2.158-35/01, seja, ainda, naquela descrita no art. 11 da MP nº 38/2002, o requisito diz respeito ao período limite para o ajuizamento da ação judicial, e não para a opção de pagamento, que não se vincula ao trânsito em julgado do processo.

Busca suporte na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02, que regulamentou a MP nº 38/02, afirmando que nela não se encontra qualquer exigência de processo em curso para fins de fruição do benefício, sendo possível sua adoção em processo com trânsito em julgado, amparando seus argumentos nos Acórdãos nº 105-14.357/2004, nº 201-76.872/2003, nº 108-07.315/2003, nº 103-20.842/2002 e nº 202-13.424/2001, bem como nº CSRF/01-05.005/2004, todos do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, no presente caso, infere-se que razão assiste à Recorrente. Senão vejamos.

Insta consignar que, à matéria em apreço, aplicam-se as disposições contidas na Lei 9.779/99, em seu art. 17, e alterações posteriores. Cite-se:

“Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.(...)”.

Registre-se, ainda, que posteriormente foi editada a MP nº 1858-6, de 29/06/99, cujos artigos 10 e 11, assim estabelecem:

“Art. 10. O art. 17 da Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

”§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

*§ 2º. O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º.;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;*

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS." (NR)

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.(Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§1º. A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§2º. O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§3º. O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§4º. No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º. Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º. As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º. Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999”

Oportuno destacar, a propósito, as normas dispostas nas MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001, art. 11 e MP n.º 38, de 14/05/2002, art. 11, que assim estabelecem, respectivamente :

“Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.(...)”

“Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Outrossim, com referência aos dispositivos supra, pode-se concluir que, a anistia promovida pela União apenas abrigava tributos discutidos com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houvesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, sendo que, num segundo momento, a mesma passou a beneficiar quaisquer tributos desde que, até o dia 31 de dezembro de 1998, o contribuinte tivesse ajuizado processo judicial cujo pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Diga-se, ainda, que com a edição da MP n.º 38/2002, seus efeitos foram prorrogados para todos os tributos e contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

Não obstante, tenha a citada Medida Provisória n.º 38/2002, perdido sua eficácia a partir de 11 de outubro de 2002, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 10 de outubro de 2002, em nada afeta o caso *sub judice*.

Porquanto, o benefício em comento passou a abranger pagamentos correspondentes a toda e qualquer ação ajuizada até a data de 30/04/2002, independentemente do término da mesma, com seu trânsito em julgado antes da referida data. Não sendo elencado nenhum outro requisito, em norma de regência, de modo a censurar o deferimento do benefício.

Outrossim, a Lei n.º 9.779/99, em seu art. 17, III, não fez qualquer ressalva sobre a necessidade de que o sujeito passivo possuísse ação em curso, para poder efetuar o pagamento da exação, isento de multa e juros de mora.

Registre-se, que a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 11, da MP n.º 38/2002, abrange, tão-somente, as ações ainda em trâmite, notadamente porque aquelas já transitadas em julgado não mais podem ser objeto de desistência.

Esta, inclusive, é a posição de Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, que agasalha a tese de que o benefício ora em tela é bem mais amplo, bem como o entendimento predominante no Conselho de Contribuintes.

Ademais, impende mencionar o posicionamento da PGFN, ao se pronunciar sobre a matéria na Nota PGFN/CDA n.º 513/99, cujo objeto refletia à possibilidade de aplicação de referenciada isenção para os casos de ações com trânsito em julgado contra o devedor antes do dia 31 de dezembro de 1998 frente à vigência da MP 1.858-8, de 27/08/1999. Veja-se:

“16. Note-se que não houve menção, na exposição de motivos, acerca da exclusão de quaisquer tipos de ações ou imposição de limitações à fase em que as mesmas se encontravam. O que se vê é a vontade de aproveitar o momento favorável sobre a juridicidade dos tributos e contribuições federais, com o fim de atingir as metas fiscais, por meio do crescimento da arrecadação tributária que a medida proporcionará.

17. Portanto, é forçoso concluir que, presentes os pressupostos ditados pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998”.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito da Interessada ao benefício previsto no inciso III, do §1º do art. 17, da Lei 9.779/99 e alterações posteriores.”

Este, pois, o voto vencido apresentado pelo relator original.

José Luiz Feistauer de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Transcreve-se, a seguir, o voto vencedor que consta da minuta apresentada pelo então redator designado, o ex-Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

“Rendendo as merecidas homenagens à proficiência com que a matéria foi tratada pelo i. Conselheiro Relator, peço vênia para discordar das conclusões que conduziram à proposta de provimento do presente recurso voluntário, pois entendo que o recurso voluntário deva ser negado

Com efeito, ainda que se superasse o dissenso em torno dos efeitos da desistência formulada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/PR, penso que o pedido formulado não cumpre os requisitos elencados no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 2002, eis que a opção do sujeito passivo foi manifestada em data posterior à fixada naquele dispositivo.

Veja-se o que dizia referido art. 11 (os grifos não constam do original):

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

...

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

Como é possível extrair dos autos, antes da referida data limite (31/07/2002), não fora sequer formulado o requerimento administrativo objeto de litígio, nem realizado qualquer pagamento ou pleiteada a adoção das providências necessárias à conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Com efeito, se procedermos a uma leitura conjunta do caput e do parágrafo 3º acima transcritos resta claro que a opção objeto do litígio é exercida por meio da extinção,

Processo n.º 10980.008738/2002-52
Acórdão n.º 303-35.867

CC03/C03
Fls. 15

ainda que parcial, da obrigação tributária litigiosa. Como se percebe na leitura do § 2º, a desistência da ação é mais uma condição para o exercício da opção ali prevista.

Inegavelmente, a lide trazida a este Colegiado possui contornos próprios, eis que, segundo se depreende dos autos, a extinção da obrigação se daria por meio da conversão dos depósitos efetuados perante o juízo.

Nesse contexto, para que a opção fosse válida, seria necessário que dita conversão se operasse até 31/07/2002. Lembrar, aqui, o que preceituam os arts. 151, II e 156, VI do CTN¹ (Lei 5.172, de 1966): a efetivação do depósito suspende a obrigação e a sua conversão em renda a extingue.

Sem dúvida, considerando que tal conversão somente se opera após a adoção de providências por parte da Administração, a regra mereceria atenuações, cabendo exigir do sujeito passivo exclusivamente que, até a data limite consignada na Lei, adotasse as providências de sua alçada.

Ocorre que, conforme se observa na leitura dos autos, apesar da petição que formaliza a desistência do agravo ter se sido apresentada perante o TRF 4ª Região no dia 31/07/2002, o requerimento em que a recorrente informa o interesse em obter os benefícios da Medida Provisória nº 38, por meio da conversão dos depósitos em renda, somente foi apresentado em 30/08/2002 (doc. de fl. 01) e a comunicação ao juízo da intenção de converter os depósitos em renda, em 29/08/2002 (doc. de fl. 19).

Ora, se, sem o pagamento ou providência com idêntico efeito (de extinguir o crédito tributário), não se pode reconhecer a opção estabelecida no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, evidentemente tal opção só pode ser considerada exercida quando tais providências levadas a efeito.

Importante consignar, ademais, que a não-abordagem de tais razões no acórdão de piso não desobriga este Colegiado de, diante de tal fato, reconhecer seus efeitos sobre o mérito.

Em primeiro lugar, como é cediço, o recurso voluntário, como qualquer outra modalidade recursal, devolve ao juízo *ad quem* o conhecimento da matéria litigiosa².

Em segundo, e mais importante, não resta configurada a proibição ao *reformatio in pejus*, gizado no par. único do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999³, na medida em que o presente exame não trouxe qualquer agravamento à decisão a quo.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - ...; II - o depósito do seu montante integral; Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VI - a conversão de depósito em renda;

² Acerca do efeito devolutivo, leciona Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I. Rio de Janeiro. Forense. 1992, 9ª ed. p. 559): “*Visa esse recurso a obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau. As questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal.*”

³ Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Processo n.º 10980.008738/2002-52
Acórdão n.º 303-35.867

CC03/C03
Fls. 16

Finalmente, no exclusivo intuito de deixar consignada a opinião deste redator relativamente aos efeitos da desistência apresentada, penso que razão assiste ao e. órgão preparador.

A meu ver, a desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/PR não tornaria a recorrente apta a usufruir da anistia, já que ação onde se discutia a legalidade da exigência (n.º 89.00.02869-3, 10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR) transitou em julgado em data anterior.

Se não havia mais discussão acerca da exigibilidade do tributo, não haveria mais desistência a ser formalizada.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.”

Por tais razões, o Colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência de formalização do voto vencedor.

José Luiz Feistauer de Oliveira